

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 216/01



Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência atribuída pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 2.947, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Nº 61 – Art. 1º Constituir Comissão, integrada pelos seguintes juristas do Instituto Brasileiro de Direito Processual: Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, Rene Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, e Sidnei Beneti, para no prazo de 90 dias, a partir da sua instalação, apresentar propostas visando a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 2º A Comissão terá como presidente e secretário, respectivamente, a Professora Ada Pellegrini Grinover e o Promotor de Justiça Petrônio Calmon Filho.

Art. 3º A Comissão apreciará os projetos apresentados pelo Ministério da Justiça em 1994, fruto do trabalho da comissão anterior, da qual oito dos membros da atual comissão participaram.

Art. 4º As propostas serão amplamente divulgadas, visando ao recebimento de sugestões da sociedade.

Art. 5º Os trabalhos da comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria de Assuntos Legislativos.

JOSÉ CARLOS DIAS



Mensagem nº 216

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

Brasília, 8 de março de 2001.



EM Nº 00033 - MJ

Brasília, 30 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que acrescenta ao art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispositivos relativos à prisão especial.

2. Por meio da proposta ora apresentada, sugerida pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, presidida pela Professora Ada Pellegrine Grinover, extingue-se privilégios injustificados dos presos especiais, restringindo-se o conceito de prisão especial às condições que resguardam a segurança, saúde e dignidade humana de indivíduos que em razão das funções exercidas não podem enquanto provisoriamente encarcerados serem colocados junto a presos comuns.

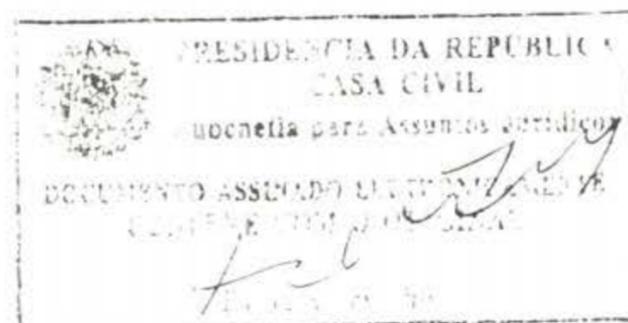
3. A diferença de tratamento do preso comum consistirá exclusivamente em manter o especial em cela distinta e no transporte separado, até porque os demais direitos do preso já estão assegurados na Lei de Execução Penal.

4. O projeto de lei submetido ao descortino de Vossa Excelência vem atender aos reclamos da sociedade no sentido de que as pessoas que praticaram crimes não gozem de regalias que afrontam a todos os cidadãos de bem.

5. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64 § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse – qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante instrumento jurídico, no sentido de diminuir diferenças que não mais de justificam no atual sistema prisional brasileiro.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça





ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 00033, DE 30/01/2001

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário incluir novos dispositivos ao art. 295 do Código de Processo Penal com vistas a se diminuir diferenças entre o preso comum e o especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Não há.

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

6. Razões que justificam a urgência:

Ausência de norma legal disciplinadora sobre matéria de tão grande importância.

7. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Luiz

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 12/03/01 às 02h30
Assinatura *4-398*
Assinatura Ponto



Aviso nº 219 - C. Civil.

Em 8 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

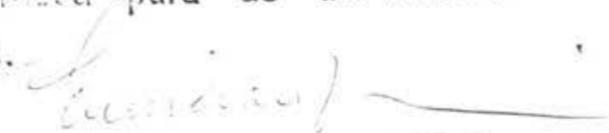
Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 12/03/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa para as devidas
providências.


IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



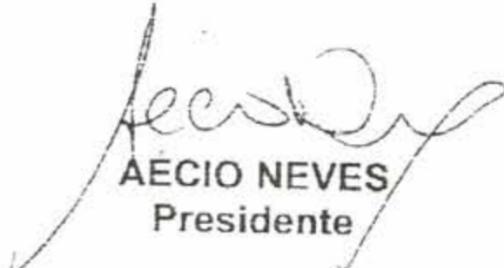
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL. 4210/01

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
(Urgência - Art. 151, I, "I", RICD c/c Art. 64, CF)

Em 27/12/12


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.042102001 - 1

EMENDAS
APRESENTADAS
EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº
4.210/01

(2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4210, de
2001.

EMENDA N.º

01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

*“Art. 295.
V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
.....”*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Fraga

02/2001 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 4.210/001.

DO ART. 1.º DO PL. N.º 4210/01

EMENTA: Supressão do § 2.º incluindo a seguinte redação:

Fica estabelecido o prazo de um ano, para cada unidade da Federação edificar estabelecimento adequado para a prisão especial. Enquanto não forem edificados deverão os presos especiais serem recolhidos no estado maior da força pública estadual.

JUSTIFICAÇÃO:

É público e notório o estado caótico que passa o sistema penitenciário brasileiro, não oferecendo total segurança face ausência de um controle estatal administrativo eficaz. Todos são iguais perante a lei nesta nação, mas a Carta Constitucional em matéria penal traz o princípio constitucional da individualização da pena (CF. Art. 5º XLVI e XLIX), onde nem todos os crimes e criminosos são iguais, não podemos igualar os desiguais. Lançar nas celas dos presídios brasileiros, especialmente antes de uma definitiva condenação presos definidos com direito a prisão especial, é decisão temerária, por não poder o Estado dar total garantia à integridade física e moral, podendo com a insegurança e ausência de presídio adequado instituir de forma indireta pena de morte.

Sala das Sessões em, 11 de março de 2001.

DEPUTADO RICARDO FERRAÇO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.210-A, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 216/01

Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão especial. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216 de 08/03/2001)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (2)